



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

02

PROJETO DE LEI Nº 173/2013

"Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de veículos automotores plantarem árvores para mitigação do efeito estufa e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído que as concessionárias por estarem diretamente ligadas à venda de produtos (automóveis, motocicletas ou outros veículos automotores), que são fontes emissoras de dióxido de carbono (CO₂), localizadas no Município, ficam obrigadas a comprovar o plantio de árvores compensando a quantidade de carros, motocicletas ou veículos automotores (zero quilômetro) vendidos.

Art. 2º Estabelece que para cada carro, ou veículo automotor zero quilometro vendido, a concessionária deve plantar uma árvore, contribuindo para a formação de contínuos florestais entre unidades de conservação, compensando assim a emissão dos gases (CO₂) que contribuem para o efeito estufa.

Parágrafo único. Para as motocicletas fica estabelecido que para cada 10 unidades comercializadas a concessionária deverá plantar uma árvore.

Art. 3º O plantio poderá ser executado pela própria concessionária ou através de cooperativas, organizações não governamentais ou empresas privadas habilitadas na área ambiental, junto a Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente da Prefeitura Municipal, de acordo com Plano Diretor de Arborização.

Art. 4º Uma declaração deverá ser encaminhada pela concessionária a Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente a cada 3 meses, relacionando o número de veículos comercializados mês a mês.

Art. 5º As mudas deverão ser adquiridas pelas concessionárias e o plantio deverá ser feito em áreas de preservação permanentes, reservas florestais, parques e jardins, corredores ecológicos, assim como em outro ambiente ecologicamente apropriado ao plantio dentro do Município, designado pelo Poder Executivo e acompanhado por profissional devidamente habilitado.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811
Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

032

Art. 6º As infrações ao exigido nesta Lei serão puníveis com multa, que implicará no valor de 25 (vinte e cinco) UFM(s) para cada carro, motocicleta ou veículo automotor que for vendido sem a compensação do plantio de árvore.

Art. 7º A arrecadação proveniente de multas aplicadas aos infratores da presente Lei será destinada integralmente a Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Pirassununga para que seja direcionada a campanhas e outros eventos ligados à conscientização da preservação do meio ambiente e de políticas para prevenção do aquecimento global.

Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 5 de novembro de 2013.


Jeferson Ricardo do Couto
Vereador

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 05 de 11 de 2013

Presidente

A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 05 de 11 de 2013

Presidente

A Comissão de Defesa do Consumidor, para dar parecer.

Sala das Sessões, 05 de 11 de 2013

(Presidente)

A Comissão Permanente da Agricultura e Meio Ambiente para dar parecer.

Sala das Sessões, 05 de 11 de 2013

Presidente

A Comissão de Educação, Saúde Pública e Assistência Social, para dar parecer.

Sala das Sessões, 05 de 11 de 2013

(Presidente)

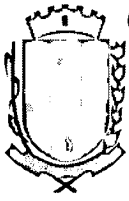
A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, para dar parecer

Sala das Sessões, 05 de 11 de 2013

(Presidente)

Retirado pelo autor por prazo inde terminado.

Sala das Sessões, 12/11/2013



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

047

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Nobres Pares,

Diante das agressões que o homem vem causando ao planeta ao longo dos tempos, especialmente através dos desmatamentos desenfreados, motivando o aquecimento global e suas terríveis consequências, a proposta visa auxiliar na preservação do meio ambiente, como medida contributiva de plantio de mudas de árvores no município, e consequentemente com o sequestro de dióxido de carbono, emitido em grande parte por veículos automotores.

De acordo com informações obtidas na CIRETRAN, relativas ao último levantamento realizado no mês de abril de 2013, o município de Pirassununga possui 48.879 veículos registrados. Esse número revela a significativa proporção de emissão de dióxido de carbono transmitida pelos veículos automotores no município.

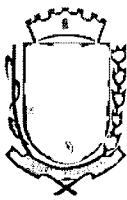
O município de Pirassununga ao que se sabe não possui Plano de Controle de Poluição Veicular e ainda que os fatores de emissão de veículos novos com tecnologias avançadas possam decrescer o impacto, o aumento da frota de veículos é constante.

É necessário o estabelecimento de políticas públicas que efetivamente melhorem ou mantenham a qualidade do ar em aglomeração urbana impactada pelo crescimento da frota de veículos.

Com a proposta, pretendemos que às concessionárias de veículos automotores presentes no município, plantem árvores para mitigação do efeito estufa.

A medida é salutar e acolhida pelas Concessionárias de Veículos localizadas no município, que se demonstraram comprometidas com o meio ambiente, conforme cartas enviadas a este Vereador que faço parte integrante desta Justificativa.

A preocupação com o meio ambiente é a compensação ambiental é um importante passo para a sustentabilidade; a arborização das áreas urbanas e rurais, podem evitar os impactos ambientais continuados.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

Noutro giro a matéria se insere na competência constitucional do Município para proteger o meio ambiente (CF, art. 24, VI, c/c 30, I e 225), de forma a impor obrigações a particulares fazendo incidir as regras constitucionais relacionadas à livre iniciativa, prescritas no artigo 170 da Constituição Federal, que dentre os princípios aplicáveis à ordem econômica-financeira está o da defesa do meio ambiente (CF, art. 170, VI), que se aplica também às atividades privadas.

Assim, a regra permite o município impor aos estabelecimentos particulares, que dependem de autorização para seu funcionamento, algumas obrigações, através de lei, visando proteger o meio ambiente (CF, art. 170, p.único).

Pelo exposto, conto com o beneplácito dos Senhores Vereadores para aprovação da matéria que visa criar mais uma ação em defesa ao meio ambiente, protegendo as gerações futuras de nosso município.

Pirassununga, 5 de novembro de 2013.


Jeferson Ricardo do Couto
Vereador



MAGGI

Maggi Motors Ltda.



ISO 14.001

COMPROMISSO COM O MEIO AMBIENTE

Pirassununga 22 de outubro de 2013.

A

Câmara Municipal de Pirassununga

PROJETO “ CADA CARRO VENDIDO UMA ARVORE PLANTADA”

Declaramos para os devidos fins, que a TOYOTA MAGGI MOTORS LTDA, CNPJ 03.703.339.0004-95, se solidariza com o projeto acima citado “ Cada carro vendido uma arvore plantada”, e se coloca a disposição, compromissada com o meio ambiente.

JOI ROBERTO DOS SANTOS

Gerente Geral



TOYOTA



ISO 14.001

COMPROMISSO COM O MEIO AMBIENTE

No aguardo, **Maggi Motors Ltda.**

Joi Roberto dos Santos

Gerente Geral Toyota Maggi

joi@maggitoyota.com.br

Maggi

motors

ITU/SP
Av. Dr. Octaviano P. Mendes, 1.188
Centro- CEP 13301-000
Fone: (11) 4022-5000 – Fax: (11) 4023-5555
E-mail: maggitoyota@maggitoyota.com.br

AMERIANA/SP
Av. Campos Sales, 900
Bairro Vila Jones – CEP 13465-590
Fone: (19) 3475-9100 – Fax: (19) 3475-9101
E-mail: maggitoyotaam@maggitoyota.com.br

PIRASSUNUNGA/SP
Av. Germano Dix, 4.972
Dist. Industrial – CEP 13630-000
Fone: (19) 3565-5800 – Fax: (19) 3565-5830
E-mail: maggitoyotapr@maggitoyota.com.br

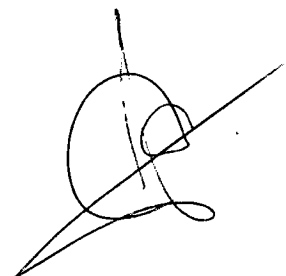
INDAIATUBA/SP
Av. Visconde de Indaiatuba, 677
Bairro Vila Vitória I – CEP 13338-010
Fone: (19) 3825-7000 – Fax: (19) 3825-7001
E-mail: maggitoyotainda@maggitoyota.com.br

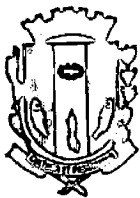
BOA TARDE,

A CONCESSIONARIA APIA VEICULOS DE PIRASSUNUNGA APOIA O PROJETO DO VEREADOR JERFERSON SOBRE UM CARRO VENDIDO UMA ARVORE PLANTADA, LIMITANDO O VALOR DO CUSTO DA MUDA DE ARVORE A R\$1,00.

ATT,

JONAS BLUMER NETO
SUPERVISOR – APIA VEICULOS
TEL 19 3565-4433

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'J' followed by a horizontal line and a small flourish.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

**Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo**

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

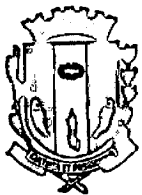
PROJETO DE LEI N. 173/2013

AUTORIA: Ver. Jeferson Ricardo do Couto

ASSUNTO: *"Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de veículos automotores plantarem árvores para mitigação do efeito estufa e dá outras providências"*

Esta Comissão, analisando os termos do Projeto de Lei nº 173/2013 que *" Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de veículos automotores plantarem árvores para mitigação do efeito estufa e dá outras providências "* apresenta posicionamento, com as seguintes razões:

Pretende o Autor do Projeto que as concessionárias de veículos sejam obrigadas a plantar uma árvore a cada veículo



MUNICÍPIO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

gases(CO₂), alcançando também as concessionárias de motorciclo que teriam que plantar uma árvore a cada dez(10) motocicletas vendidas.

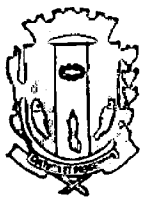
A justificativa aponta sabiamente os benefícios do Projeto de Lei e com razão pretende minimizar os efeitos da emissão de CO₂, transferindo ao responsável poluidor a obrigação de reparar o pretense dano ambiental.

É a síntese.

Analisando os aspectos legais e práticos, entende que a propositura tem legítimo interesse, ou seja, criar critérios ambientais para combater os efeitos das emissões de gases poluentes, jungindo com a venda de veículos que produzem o CO₂.

No entanto, quanto à legalidade, esta Comissão, entende que somente a União pode legislar sobre o assunto, em função de sua competência conforme preceitua o artigo 22 da Constituição Federal e ainda de forma concorrente o Estado, nos termos do mesmo diploma ((artigo 23).

Ao Município, nos termos do inciso I, do artigo 30 da CRFB, somente seria possível legislar para questões de interesse local, o que não é o caso da proposta.



ÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

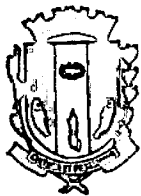
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

Sendo a Federação o sistema de organização de Estado adotado pelo Brasil, surge-se o problema da repartição, da distribuição de competências entre o governo central (União), Estados-Membros, o Distrito Federal e os Municípios e relativamente a meio ambiente, o entendimento é de que o Município não pode legislar.

No entendimento de José Afonso da Silva, competência *"é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão, ou ainda a um agente do poder público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções.*

Efetivamente, é o que ocorre na propositura em tela, porquanto também estaria se cobrando uma espécie de tributo

Da mesma forma, em detida análise a mesma ideia legislativa foi julgada inconstitucional pela Câmara Reservada ao Meio Ambiente, (Arguição Incidental de Inconstitucionalidade n. 0117954.53.2012.8.26.0000) por força de Lei Municipal de São José do Rio Preto, por ferir o princípio de igualdade, ou seja, somente no Município a presente lei teria vigência, enquanto que em cidades vizinhas a exigência legal não seria devida.



ÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

Em julgamento pelo Tribunal de Justiça do Estado, de projeto de lei, com o mesmo objeto, houve a declaração de inconstitucionalidade (Acordão n.2013.0000172794).

Concluindo, salvo o entendimento de que a propositura atende o interesse público, falece competência material para que o Município e conseqüentemente a Casa de Leis possam legislar sobre o assunto.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2013.

Milton Dimas Urban

Presidente

Alcimar Siqueira Montalvão

Relator

Luciana Batista

Membro

13X

Opinião | Polícia | Cidade | Política | Bem Estar | Nossa Gente | Variedades | Saúde | Esportes | Classificados | Fale conosco

Juiz derruba exigência de uma árvore por veículo vendido

O JUIZ titular da Vara da Fazenda Pública de Marília, Silas Silva Santos, concedeu decisão liminar em processo que solicita reconhecimento de inconstitucionalidade de Lei aprovada em 2009 pela Câmara Municipal de Marília que obriga ao plantio de uma árvore para cada veículo zero quilômetro comercializado pelas concessionárias da cidade. 04/12/2012

A- / A+

Para o advogado Fernando Augusto de Nanuzi e Pavesi, a Lei municipal "falha em vários aspectos

A ação foi proposta pelo advogado Fernando Augusto de Nanuzi e Pavesi, sócio do escritório Gomes Altinari Advogados, que representa duas empresas de Marília, que alegou incompetência do município em legislar sobre a matéria.

De acordo com a Lei Municipal 6.924/2009, de autoria do vereador Mario Coraini, para cada automóvel novo comercializado, as concessionárias deveriam plantar uma árvore em área de preservação permanente, reserva florestal, parques ou jardins. Para o cumprimento da regra, todos os meses as concessionárias tinham que informar ao Executivo o número de carros vendidos. Não informando, às concessionárias seriam multadas em R\$100 por carro vendido.

Porém, para o advogado Fernando Augusto de Nanuzi e Pavesi, a exigência "falha em vários aspectos." "Um deles é que fere a Constituição Federal com relação ao princípio da ordem econômica que dá direito a livre iniciativa, que, em regra, não cabe ao poder público criar óbices à exploração de determinadas atividades econômicas, já que

vivemos uma sociedade democrática". Outra falha, segundo o advogado, é que a Lei "não foi regulamentada, assim não se sabe se atinge os veículos usados, as motocicletas e os caminhões novos, que sabidamente poluem mais que os automóveis modernos e com motor flex, estando em desacordo com o princípio da igualdade."

Outra questão levantada pelo advogado é que ainda de acordo com a Constituição Federal "a competência para legislar sobre o Meio Ambiente pertence à União, sendo que a competência comum dada ao município refere-se à competência administrativa, e não legislativa, vez que diz respeito à execução de políticas públicas", disse o advogado.

Fernando lembra ainda que "não se verificou a necessidade de existência de interesse local para elaboração da Lei, pois para compensar a emissão de dióxido de carbono, sobretudo porquanto não foi exigido que o veículo fosse licenciado na cidade de Marília para que fosse imposta a obrigação do plantio da árvore e, a toda evidência, se o comprador licenciar o automóvel em outra cidade e lá residir, a poluição decorrente da emissão de gases pelo veículo ocorrerá em local diverso, inexistindo justa causa para o referido plantio". Com base nestes argumentos, o magistrado reconheceu em decisão liminar os argumentos lançados nas ações, determinando que "o município não cumpra as penalidades impostas na Lei em caso de não plantio das árvores".

De acordo com o advogado, as concessionárias que entraram com a ação não são contra a preservação do meio Ambiente, e sim, ao contrário, totalmente a favor. "Elas são a favor da preservação ambiental, mas isso deve ser feito com base em Lei constitucional, obrigando tal execução". Ele ainda salienta que essa mesma Lei foi imposta

nas cidades de São José do Rio Preto e Natal no Rio Grande do Norte, porém, como em Marília, e em julgamento nos Tribunais já foi reconhecida como inconstitucional.

O próximo passo depois da decisão liminar do juiz Silas Silva Santos, que é responsável pela Vara da Fazenda Pública, será a intimação do município para que abstenha-se de cumprir a legislação, bem como abrir prazo para a contestação da ação.

[Enviar matéria por e-mail]

Notícias relacionadas

- Comércio espera crescimento de 10% nas vendas em Marília

De acordo com o gerente da loja de brinquedos, Valdemar Emídio Júnior, o Furby e as bonecas da série Monster High estão sendo os pedidos preferidos das crianças

- Grupo Marka chega a Marília para assumir liderança na venda de pesados

A apresentação formal ocorreu ontem de manhã, na concessionária localizada na Avenida José De Grande, no Jardim Parati, em Marília

da Cidade

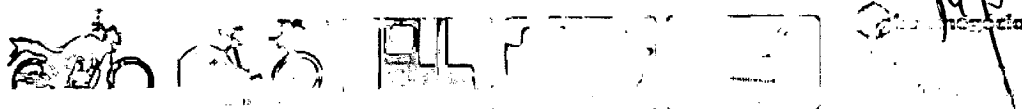
Prefeito de Marília recebe voluntários da ACC Regional realiza formatura de projeto da Apas Unimem garante Fies sem fiador

Custo do trabalho no Brasil cresce 7,2% em 2012, diz Firjan

Ceprom abre inscrições para novos cursos Residentes apresentam resultados de pesquisas em Simpósio de Veterinária

Água Viva recebe pais para conhecer a escola e inicia processo de matrículas

	Compra	Venda
Dólar Comercial	2,2887	2,2893
Dólar Turismo	2,2000	2,3403
Euro	3,0822	3,0832
Libra	3,6735	3,6746
Pesos Arg	0,3833	0,3835



É inconstitucional! Foi aprovado o projeto que obriga concessionárias a plantar árvores a cada carro e moto vendidos na cidade.

Publicado set 18, 2013 | 3 Comentários

Por: Renato Andrade

Vereadores aprovam projeto inconstitucional por unanimidade pelos vereadores da Câmara Municipal de São Carlos, projeto esse de lei do vereador Rodson do Carmo (PSDB), que obriga as concessionárias de veículos automotores a plantar uma árvore para cada veículo vendido na cidade. No projeto, estão incluídas as lojas que também comercializam motos. Essas terão que plantar uma árvore para cada 10 unidades vendidas. O projeto especifica que o plantio é obrigatório para as concessionárias que vendem veículos 0 km. Mas, o que nossos vereadores não sabem, mas deveriam saber, é que essa lei é inconstitucional, pois este mesmo projeto foi aprovado na cidade de Presidente Prudente, e foi julgado como inconstitucional.

Fonte: Ethos.com.br.

O desembargador Ellof Akel da Segunda Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça julgou inconstitucional uma lei da Prefeitura de Presidente Prudente, que obriga as concessionárias de veículos a plantar árvores por veículos zero quilômetro. A arguição de inconstitucionalidade da Lei nº 7.052, de 25 de novembro de 2009, julgou improcedente ação declaratória. A Lei nº 7.052, de 25 de novembro de 2009, do Município de Presidente Prudente, estabelece condições para o plantio de árvores por empresas vendedoras de veículos motorizados zero quilômetro, nos seguintes termos:



Art. 1- Esta lei prevê o plantio de árvores por empresas vendedoras de veículos motorizados zero quilômetro, nas condições que estabelece.

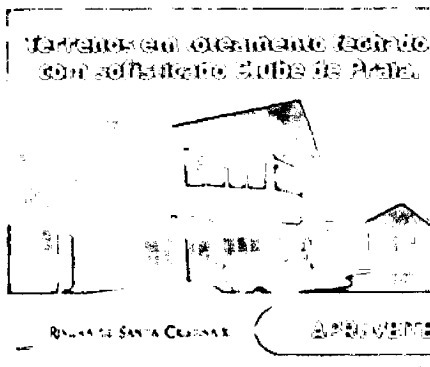
Art. 2- Ficam as empresas vendedoras de veículos zero quilômetro obrigadas a efetuar o plantio de uma muda de árvore para cada veículo comercializado, (...)

Art. 3º- A empresa poderá efetuar diretamente o plantio a que se refere o artigo anterior ou mesmo atribuir a terceiros esta

responsabilidade, sendo que, em qualquer caso com a autorização da Secretaria do Meio Ambiente, observando-se o disposto no artigo 6, "Mas não se pode permitir a fixação de novas diretrizes sem respaldo na legislação federal, mormente em caso de instituição de políticas locais sobre mudança do clima, que inclusive é disposta também pela Lei nº 12.187/2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima. Sobre tais aspectos, inclusive, já decidiu o Colendo Órgão Especial a respeito da inconstitucionalidade de lei municipal, oriunda de São José do Rio Preto, criada com o mesmo fim, que obrigou as concessionárias de empresas montadoras de veículos a comprovar o plantio de árvores compensando a quantidade de carros, Frise-se, igualmente, que a lei municipal também fere o princípio da igualdade, na medida em que somente concessionárias da cidade de Presidente Prudente que vendem carros novos sejam alvo de tal obrigação, enquanto que as montadoras e comerciantes de carros usados que estejam instalados na mesma cidade ou em outras próximas não sejam atingidos pela mesma obrigação, ainda que tais veículos circulem no município, de maneira a dispersar, de forma até pior, os indesejados agentes poluentes na atmosfera.

Fácil perceber que a norma municipal beneficia alguns em detrimento de outros, principalmente diante das empresas do mesmo ramo situadas em cidades circunvizinhas onde a mesma obrigação não lhes foi imposta. "A desigualdade na lei produz-se quando a norma distingue de forma não razoável ou arbitrária um tratamento específico a pessoas diversas. Para que as diferenças normativas possam ser consideradas não discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, cuja exigência deve aplicar-se em relação à finalidade e efeitos da medida considerada, devendo estar presente por isso razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade

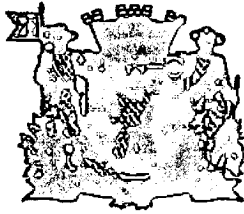
São Carlos - SP CPTEC/INMET
06/11/2013 - 21° Nublado com Pancadas a Tarde
14°



São Carlos

Publicidade

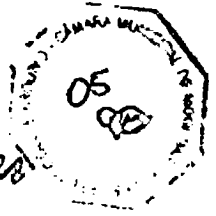
Dyvert-Sorvetes



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-8500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



13010000000000000000

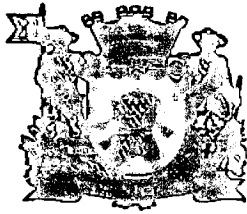
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º 137 / 2013

Projeto de Lei n.º 102 / 2013

Parer do A.J. n.º 131 / 2013

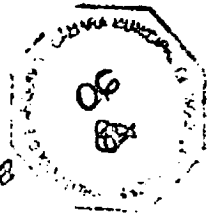
De iniciativa legislativa do Ilustre Vereador MARCOS PAULO TAVARES FURLAN, o projeto de lei em epígrafe "INSTITUI QUE AS CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, SEDIADAS OU FILIADAS NO TERRITÓRIO DE MOGI DAS CRUZES PARTICIPEM DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE ATRAVÉS DE DOAÇÃO DE UMA ESPÉCIE VEGETAL NATIVA DA MATA ATLÂNTICA AO VIVEIRO DE MUDAS MUNICIPAL".



Câmara Municipal de Moji das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 03780-202 – Fone: 4798-8500 – Fax: 4783-8583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br

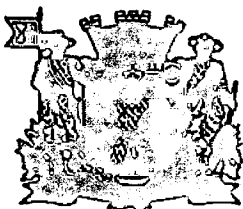


Instrui a matéria Justificativa onde o Edil expõe os motivos que nortearam a iniciativa legislativa (fls. 01/02), estando o Projeto disposto em 04 (quatro) artigos (fls. 03/04).

É O RELATÓRIO.

A proposta em estudo tem como objetivo a obrigatoriedade das concessionárias de veículos automotores, sediadas ou filiadas neste município a doar uma espécie de planta típica da Mata Atlântica para o viveiro Municipal, através da Secretaria do Verde e Meio Ambiente, por cada veículo automotor vendido.

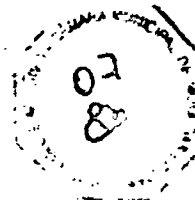
O texto do projeto de lei especifica em seus artigos como deverá ser feita a doação da muda, bem como os tipos de plantas nativas a serem doadas. Bem como em seu artigo 5º prevê penalidades no caso de descumprimento da obrigação.



Câmara Municipal de Moji das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4793-9583
e-mail: ccmnc@ccmnc.com.br

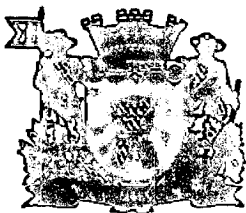


A teor da Justificativa apresentada, temos a considerar que a proposição em destaque, por mais meritória que seja, não poderá avançar no processo legislativo municipal, haja visto as razões que abaixo possamos aduzir.

Esclareça-se que a Constituição Federal em seu artigo 24, inciso VI, outorgou competência legislativa à ^Uunião, ^Eestados e Distrito Federal para legislar concorrentemente, sobre proteção ao meio ambiente.

Assim, só é admissível que as municipalidades legislem sobre proteção ao meio ambiente quando a lei dispor sobre matéria de peculiar interesse (artigo 30, inciso I, da CF/88) e, não nos parece que a matéria proposta legislativa ora em comento insira-se dentre aquelas de interesse local.

Em análise ao dispositivo constitucional: “Michel Temer observa que doutrinariamente, ‘interesse local’ assume o mesmo significado da expressão interesse peculiar, expresso na Constituição de 1967. E completa:



Câmara Municipal de Moji das Cruzes

Estado de São Paulo

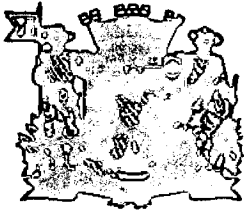
Av. Vereador Narciso Yagus Guimarães, 381 – CEP: 03780-802 – Fone: 4783-9500 – Fax: 4783-8583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br

'Peculiar interesse significa predominante.' (Pedro Lenza. Dir. Constitucional).

Com efeito, não podemos consentir que a questão afeta à poluição atmosférica causada por veículos automotores é uma questão que não se encontra circunscrita apenas e tão somente aos limites territoriais do Município, quando se sabe que a mesma atinge a todas as nações, indistintamente.

Acerca da inconstitucionalidade de proposições deste tipo, não é outro entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, nestes termos:

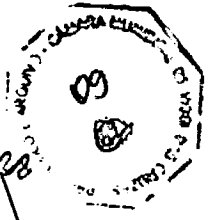
ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI 10.113/08 DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – DETERMINAÇÃO ÀS CONCESSIONÁRIAS QUE PLANTEM UMA ÁRVORE PARA CADA VEÍCULO VENDIDO – INCONSTITUCIONALIDADE – ARTIGO 23, INCISOS VI E VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – INEXISTÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

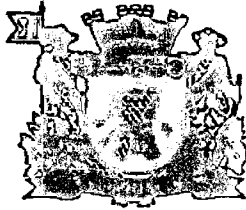
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 30, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – OBRIGAÇÃO ADJETA A NEGÓCIO DE NATUREZA CIVIL E SEMELHANTE A TRIBUTO.

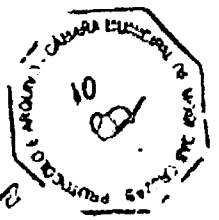
- 1- *A competência comum conferida aos Municípios é na verdade, a administrativa, e não a legislativa. Ou seja, o rol de competências contido no artigo 23 da Constituição Federal diz respeito á execução de políticas públicas, que cabe, de forma comum, tanto à União quanto aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.*
- 2- *O interesse local diz respeito às matérias que, porventura, adquiram configurações peculiares em tal ou qual Município, por aplicação do princípio da predominância do interesse. Igualmente, vai se firmando o entendimento de que o interesse local guarda estreita relação com o âmbito territorial.*
- 3- *Ao Município é lícito regulamentar legislação federal, conferindo-lhe maior concretude, disciplinando seus pormenores, adaptando a vida prática da Municipalidade aos ditames oriundos da legislação editada pela União. Mas, de forma*



Câmara Municipal de Moji das Cruzes

Estado de São Paulo

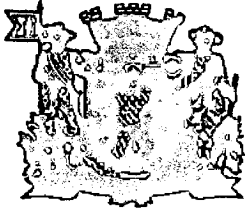
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-802 – Fone: 4793-9500 – Fax: 4793-9583
e-mail: cmamc@cmamc.com.br



alguma, é lhe permitido fixar novas diretrizes, sem respaldo na legislação federal. Com efeito, seria inócuo e causaria grande incerteza jurídica caso se possibilitasse aos Municípios instituir políticas locais sobre mudança do clima, sendo que atualmente a Lei Federal 12.187/09 dispõe sobre o tema, instituindo a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC.

- 4- A lei objurgada cria obrigação adjeta a negócio de natureza civil ou comercial, interferindo na competência exclusiva da União prevista no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal. Além disso, a obrigação de plantar uma árvore para cada veículo vendido se assemelha a um tributo, não havendo, todavia, previsão expressa neste sentido no artigo 156 da Constituição Federal.
- 5- Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente. (Arguição de inconstitucionalidade nº 0117954-53.2012.8.26.0000).

AÇÃO DECLARATÓRIA – ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 7.052/2009 DO



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

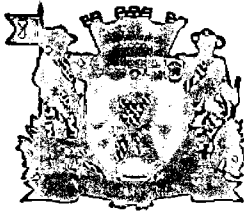
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE -
DETERMINAÇÃO ÀS CONCESSIONÁRIAS QUE PLANTEM
UMA ÁRVORE PARA CADA VEÍCULO VENDIDO -
INCONSTITUCIONALIDADE ARTIGO 23, INCISOS VI E VII,
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INEXISTÊNCIA DE
COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR - INOCORRÊNCIA DAS
HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 30, INCISOS I E II,
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, OBRIGAÇÃO ADJETA A
NEGÓCIO DE NATUREZA CIVIL E SEMELHANTE A
TRIBUTO.

- I- A competência comum conferida aos Municípios é na verdade, a administrativa, e não a legislativa, vez que o rol de competências contido no artigo 23 da CF diz respeito à execução de políticas públicas, que cabe, de forma comum, tanto à União quanto aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.
- II- O interesse local diz respeito às matérias que, porventura, adquiram configurações peculiares em tal ou qual Município, por aplicação do princípio da predominância do interesse. Igualmente, firma-se o entendimento de que o



Câmara Municipal de Moji das Cruzes

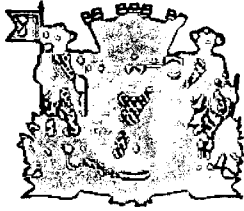
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 03780-802 – Fone: 4783-9500 – Fax: 4783-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



interesse local guarda estreita relação com o âmbito territorial.

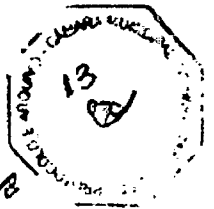
- III- Ao Município é lícito regulamentar legislação federal, conferindo-lhe maior concretude, disciplinando seus pormenores, adaptando a vida prática da Municipalidade aos ditames oriundos da legislação editada pela União. Mas, não se pode permitir a fixação de novas diretrizes, sem respaldo na legislação federal, mormente em caso de instituição de políticas locais sobre mudança do clima, que inclusive é disposta pela Lei Federal 12.187/09 que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima.
- IV- A lei objurgada cria obrigação adjeta a negócio de natureza civil ou comercial, interferindo na competência exclusiva da União prevista no artigo 22, inciso I, da CF. Além disso, a obrigação de plantar uma árvore para cada veículo vendido se assemelha a um tributo, não havendo, todavia, previsão expressa neste sentido no artigo 156 da CF.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-802 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br

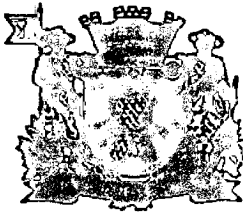


Assim, sob a análise atenta dos Julgados colacionados ao parecer da AJ, temos que a propositura visa, pelo menos em tese, criar uma espécie de tributo ao obrigar as concessionárias a doarem uma espécie de planta típica da mata atlântica, e isso restou consignado no acórdão de nº 2013.0000172794, quando acrescenta que:

“Além disso, a obrigação de plantar uma árvore para cada veículo vendido se assemelha a um tributo, não havendo, todavia, previsão expressa neste sentido no art. 156 da CF”.

De tal sorte que o Projeto de Lei ingressa também em seara que refoge a sua competência legislativa, pois tenta legislar sob tema que não se limita ao interesse local propriamente dito, não se inserindo nas competências próprias atribuídas pelo art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, pois a questão do meio ambiente não se circunscreve aos limites territoriais do município de Mogi das Cruzes, ultrapassa fronteiras e atinge todos os territórios que incorporam o nosso País.

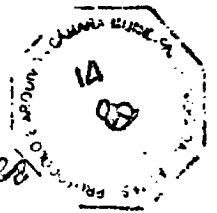
Ainda, sob a análise da competência legislativa o acórdão acima mencionado traz a seguinte explanação:



Câmara Municipal de Moji das Cruzes

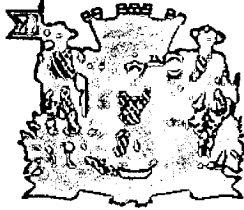
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-802 – Fone: 4788-9500 – Fax: 4788-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



“Conclui-se, portanto, que ao Município, é lícito regulamentar a legislação federal, conferindo-lhe maior concretude, disciplinando seus pormenores, adaptando a vida prática da Municipalidade aos ditames oriundos da legislação editada pela União. Mas não se pode permitir a fixação de novas diretrizes sem respaldo na legislação federal, mormente em caso de instituição de políticas locais sobre mudança de clima, que inclusive é disposta também pela Lei nº 12.187/2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima.” (sic – g.n.)

No mais, diante das considerações apresentadas, sob o aspecto jurídico, o projeto padece de vício de inconstitucionalidade, tratando-se de questão de mérito a ser empreendida pelo Colendo Plenário, e que para a aprovação dependerá de voto favorável da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o artigo 79, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município.



70

Câmara Municipal de Moji dos Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-802 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



Era o que tínhamos a informar.

A J, 23 de agosto de 2013.

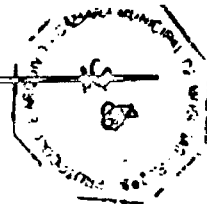
REGIANE GOMES PEREIRA

Assessora Jurídica para assuntos legislativos

Visto. De acordo.

NILTON SIQUEIRA DE MORAES

Coordenador Jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



03624097

52

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0117954-53.2012.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é suscitante CÂMARA RESERVADA MEIO AMBIENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

~~ACORDAM~~, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "ACOLHERAM A ARGUIÇÃO. V.U. IMPEDIDO O EXMO. SR. DES. RENATO NALINI.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), CORRÊA VIANNA, LUIZ PANTALEÃO, GONZAGA FRANCESCHINI, DE SANTI RIBEIRO, XAVIER DE AQUINO, ELLIOT AKEL, CAUDURO PADIN, RIOITSI CHICUTA, ENIO ZULIANI, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO, SAMUEL JÚNIOR, RIBEIRO DA SILVA, URBANO RUIZ, AMADO DE FARIA, RUBENS CURY e MARIA CRISTINA ZUCCHI.

São Paulo, 1 de agosto de 2012.

ARTHUR MARQUES
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
ÓRGÃO ESPECIAL

Arguição de Inconstitucionalidade nº 0117954-53.2012.8.26.0000

Suscitantes: Colônia Câmara Recorrida ao Meio Ambiente

Interessados: Município de São José do Rio Preto; Faria Veículos S.A.

VOTO Nº 22539

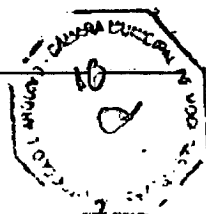
EMENTA:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 10.113/03 DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - DETERMINAÇÃO ÀS CONCESSIONÁRIAS QUE PLANTEM UMA ÁRVORE PARA CADA VEÍCULO VENDIDO - INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 23, VI E VII, DA CF - INEXISTÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR - INCOMPETÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 30, I E II, DA CF - OBRIGAÇÃO ADJETA A NEGÓCIO DE NATUREZA CIVIL E SEMELHANTE A TRIBUTO.

1. A competência comum conferida aos Municípios é, na verdade, a administrativa, e não a legislativa. Ou seja, o rol de competências contido no art. 23 da Constituição da República é respeito à exceção das políticas públicas, que cabe, de forma comum, tanto à União, quanto aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

2. O interesse local é respeito às matérias que, porventura, adquirem configurações peculiares em tal ou qual Município, por aplicação do princípio da predominantia do interesse. Igualmente, vai se firmando o entendimento de que o interesse local guarda estreita relação com o âmbito territorial.

3. Ao Município é lícito regulamentar a legislação federal, conferindo-lhe maior concretude, disciplinando seus parâmetros, adaptando a vida prática do Município às condições criadas de legislação editada pela União. Mas, de forma alguma, é-lhe permitido fazer novas leis, sem respeito à legislação federal. Com efeito, seria inócuo e conspurcado grande teorizar jurídica caso se possibilitasse aos Municípios instituir políticas locais sobre mudança de clima, sendo que atualmente a Lei Federal 12.187/2009 dispõe



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
ÓRGÃO ESPECIAL

sobre o tema, instituindo a Política Nacional sobre Mudanças do Clima - PNMC.

4. A lei objurgada cria obrigação cível e negócio de natureza civil ou comercial, interferindo na competência exclusiva da União prevista no art. 22, I, da Constituição Federal. Além disso, a obrigação de plantar uma árvore para cada veículo vendido se assemelha a um tributo, não havendo, todavia, previsão expressa neste sentido no art. 153 da Constituição Federal.

5. Arguição de Inconstitucionalidade julgada procedente.

1. Trata-se de arguição de inconstitucionalidade suscitada pela Colenda Câmara Reservada ao Meio Ambiente em face à Lei 10.113/03 do Município de São José do Rio Preto, que determina que para cada automóvel novo vendido as concessionárias plantem uma árvore em áreas de preservação permanente, reservas florestais, parques e jardins, corredores ecológicos ou outro ambiente ecologicamente apropriado no plantio dentro do município designado.

Admita ter a jurisprudência traçado limites à competência comum prevista no art. 23, VI e VII, da Constituição Federal. Ressalta que a lei faz na criação obrigação cível e negócio jurídico de natureza civil ou comercial, interferindo na competência exclusiva da União prevista no art. 23, I, da Constituição Federal. Além disso, aduz que a obrigação instituída assemelha-se a um tributo não prevista no art. 153 da Constituição Federal. Finalmente, admite haver ofensa ao princípio da razoabilidade.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo acolhimento da arguição, às fls. 372/375.

É o relatório.

2. Os arts. 1º e 4º da lei objurgada determinam:

22

19

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
ÓRGÃO ESPECIAL

"Art. 1º. Fica instituído que as concessionárias por estarem diretamente ligadas à venda de produtos (automóveis), que são fontes emissoras de dióxido de carbono (co2), localizadas no Município, ficam obrigadas a comprovar o plantio de árvores compensando a quantidade de carros vendidos ao mês.

Art. 2º. Estabelece que para cada carro novo vendido a concessionária deve plantar uma árvore, contribuindo para a formação de cinturões florestais entre unidades de conservação, compensando assim a emissão dos gases (co2) que contribuem para o efeito estufa.

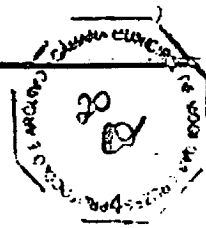
Art. 3º. O plantio poderá ser executado pela própria concessionária ou através de cooperativas, organizações não-governamentais ou empresas privadas habilitadas na área ambiental, junto a Secretaria do Meio Ambiente e Urbanismo.

Art. 4º. O plantio deverá ser feito em áreas de preservação permanentes, reservas florestais, parques e jardins, corredores ecológicos, assim como em outro ambiente ecologicamente apropriado ao plantio dentro do Município, designado pelo Poder Executivo e acompanhado por biólogo".

O art. 23 da Constituição Federal prevê a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação para "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas" (inc. VI) e "preservar as florestas, a fauna e a flora" (inc. VII).

Sobre o tema, já expressei meu entendimento em declaração de voto proferida por ocasião do julgamento da ADI n. 0230253-82.2000.8.26.0000¹ no sentido de que a competência comum conferida aos Municípios é, na verdade, a administrativa, e não a legislativa. Ou seja, o rol de competências contido do art. 23 da Constituição da República diz respeito à

¹ Rel. Des. Marrey Unt, j. 12/03/2012.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
ÓRGÃO ESPECIAL

execução das políticas públicas, que cabe, de forma comum, tanto à União, quanto aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.²

Impende ainda ressaltar que a competência legislativa concorrente prevista no art. 24, da Constituição da República, foi atribuída apenas à União, aos Estados e ao Distrito Federal.

Na esfera municipal, a competência legislativa encontra-se prevista no artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República.

O inciso I trata da competência para "legislar sobre assuntos de interesse local" e nesse aspecto a evolução da doutrina e da jurisprudência vem apontando critérios para definir essa cláusula aberta. Tem-se firmado, assim, que o interesse local diz respeito às matérias que, porventura, adquiram configurações peculiares em tal ou qual Município, por aplicação do princípio da predominância do interesse. Igualmente, vai se firmando o entendimento de que o interesse local guarda estreita relação com o âmbito territorial. Tudo o que ultrapassar esses dois limites estará, portanto, fora da incidência do inciso I do art. 30.

Paralelamente, o inciso II do mesmo artigo preceitua que compete aos Municípios "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber".

Sobre o tema, Alexandre de Moraes explica que "o *Constituinte Federal* previu a chamada competência suplementar dos municípios, consciente na autorização de regulamentar os preceitos legislativos federais ou estaduais, para evitar sua omissão e

² Na mesma linha, cf. LEME MACHADO, Paulo Afonso. O município e o direito ambiental. Revista Perseus, v. 317, ano 80, p. 109: "os arts. 21 e 23 tratam da competência para executar e os arts. 22, 24 e 30, I tratam da competência para legislar".



23

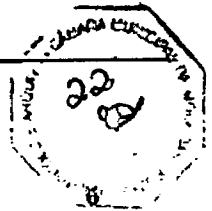
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
ÓRGÃO ESPECIAL

*peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas o desde que
preocupe o requisito primordial da função de competência desse ente
federativo: interesse local³.*

E, inexistindo lei da União ou do Estado versando sobre o
tema, seria possível ao Município legislar nesses limites, desde que presente,
também nesse caso, o interesse local.

Sobre o assunto, Uadi Lammêgo Bulo leciona que, "como a
União não regulamentou, por meio de normas gerais, as matérias do art. 24
do Texto Maior, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem suprir
tal lacuna legislativa. (...) a municipalidade poderá suprir os vazios e
omissões das legislações federal e estadual, inclusive quanto aos
assuntos dispostos no art. 24. Dado são os requisitos para o exercício dessa
competência acerca do limite federativo: (i) acatamento aos modelos federal
(Constituição da República) e estadual (textos constitucionais dos Estados-
membros); (ii) rigorosa observância ao princípio da preponderância do
interesse local. Deveras, apenas as necessidades imediatas do Município
(interesses locais) justificam-se no crivo da competência suplementar, ainda
que a satisfação delas se prefira nos planos dos Estados-membros
(interesses regionais) e até da União (interesses federais). Ora, o poder
supletivo, conferido pela Carta de 1988 às municipalidades, não serve de
recurso para desvios de competências ou invasão inconstitucional de
atribuições. Padece um destino certo e incontestável: impedir que a lacuna
legislativa da União prejudique a vida do Município, paralisando serviços
imprescindíveis, tais como transporte coletivo, política das habitações,
vigilância sanitária de restaurantes e similares, coleta de lixo, educação e

³ - MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. 7. Ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 731.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
ÓRGÃO ESPECIAL

uso do solo urbano, dentro outras normas que dizem respeito ao interesse local".

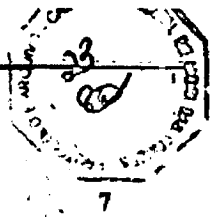
Porém, o caso concreto não se subsume a nenhum dos dois incisos.

O inciso I não incide no espécie porque, embora inegavelmente seja interesse também do Município o de zelar pela preservação do meio ambiente, não há nisso o caractere da preponderância em seu favor. O efeito estufa é um problema que atinge o planeta inteiro e de forma indistinta, não havendo especificidade alguma que legitime a competência municipal nos termos do art. 30, inc. I, da Constituição Federal. Portanto, inexistindo qualquer peculiaridade no Município de São José do Rio Preto envolvendo o problema do "efeito estufa", tem-se que ele transcende o interesse local.

Não incide o inciso II, porque a União já legislou sobre a matéria, ao editar a Lei 8.723, de 28 de outubro de 1993, que *"dispõe sobre a redução do emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências"*. Além disso, a Doutra Procuradoria da Justiça destacou que *"normas federais de proteção ao meio ambiente já se ocupam em regulamentar o resgate de carbono da atmosfera, da mesma forma como pretende a Lei em questão"* (fls. 373).

Balizada assim a controvérsia constitucional, conclui-se que ao Município é lícito regulamentar a legislação federal, conferindo-lhe maior concretude, disciplinando seus pormenores, adaptando a vida prática da Municipalidade aos ditames oriundos de legislação editada pela União. Mas, de forma alguma, é-lhe permitido fixar novas diretrizes, sem respeito na legislação federal. Com efeito, seria intocua e causaria grande incerteza jurídica caso se

⁴ - BULOS, Uadi Lammego. *Curso de direito constitucional*. 6. Ed. São Paulo: Scruiva, 2011. p. 974-976.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
ÓRGÃO ESPECIAL

possibilitasse aos Municípios instituir políticas locais sobre mudança do clima, sendo que atualmente a Lei Federal 12.187/2009 dispõe sobre o tema, instituindo a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC.

Também neste sentido, a Douta Procuradoria da Justiça argumentou não ser *“razoável que somente concessionárias da cidade de São José do Rio Preto, que vendem carros novos, sejam alvo de tal obrigação, enquanto que as montadoras e comerciantes de carros usados que estejam instalados em outras cidades não sejam atingidos pela mesma obrigação, embora os veículos circulem naquela urbe, onde culminam por dispersar os indesejáveis agentes poluentes”* (fls. 373/374).

Por fim, como realizado no v. acórdão da C. Câmara Reservada ao Meio Ambiente, a lei objurgada cria obrigação adjeta a negócio de natureza civil ou comercial, interferindo na competência exclusiva da União prevista no art. 22, I, da Constituição Federal. Além disso, a obrigação de plantar uma árvore para cada veículo vendido se assemelha a um tributo, não havendo, todavia, previsão expressa neste sentido no art. 158 da Constituição Federal.

3. Ante o exposto, julga-se procedente a arguição de inconstitucionalidade.


ARTUR MARQUES DA SILVA FILHO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Público
2ª CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE



Registro: 2013.0000172794

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0010237-59.2010.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante AUTOESTE VEICULOS E PEÇAS LTDA, é apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "determinaram a suspensão do julgamento deste e de todos os feitos semelhantes, submetidos à mesma relatoria, suscitando incidentalmente conflito de inconstitucionalidade, determinando, nos termos da Súmula Vinculante nº 10, a remessa dos autos ao Colendo Órgão Especial, por v. u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores SOUZA NERY (Presidente sem voto), OTÁVIO HENRIQUE E VERA ANGRISANI.

São Paulo, 21 de março de 2013.

PAULO AYROSA
RELATOR
ASSINATURA ELETRÔNICA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Público
2ª CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE

Apelação com Revisão Nº 0010237-59.2010.8.26.0482
Apelante : AUTOESTE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
Apelada : PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE
Comarca: Presidente Prudente – 5ª Vara Cível
Juiz (a) : Cibele Carrasco Rainho Novo

V O T O Nº 22.617

AÇÃO DECLARATÓRIA – ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 7.052/2009 – DETERMINAÇÃO ÀS CONCESSIONÁRIAS QUE PLANTEM UMA ÁRVORE PARA CADA VEÍCULO VENDIDO – INCONSTITUCIONALIDADE – ART. 23, VI E VII, DA CF – INEXISTÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR – INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 30, I E II, DA CF – OBRIGAÇÃO ADJETA A NEGÓCIO DE NATUREZA CIVIL E SEMELHANTE A TRIBUTO.

I- A competência comum conferida aos Municípios é de natureza administrativa, e não legislativa, vez que o rol de competências contido no art. 23 da CF é concernente à execução das políticas públicas, que cabe, de forma comum, à União, Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

II- O interesse local diz respeito às matérias que, porventura, adquiram configurações peculiares em tal ou qual Município, por aplicação do princípio da predominância do interesse. Igualmente, firma-se o entendimento de que o interesse local guarda estreita relação com o âmbito territorial.

III- Ao Município, é lícito regulamentar a legislação federal, conferindo-lhe maior concretude, disciplinando seus pormenores, adaptando a vida prática do Município de acordo com os ditames oriundos da legislação editada pela União. Mas não se pode permitir a fixação de novas diretrizes, sem respaldo na legislação federal, mormente em caso de instituição de políticas locais sobre mudança do clima, que inclusive é disposta pela Lei Federal 12.187/2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima.

IV- A lei oburgada cria obrigação adjeta a negócio de natureza civil ou comercial, interferindo na competência exclusiva da União prevista no art. 22, I, da CF. Além disso, a obrigação de plantar uma árvore para cada veículo vendido se assemelha a um tributo, não havendo, todavia, previsão expressa neste sentido no art. 156 da CF.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Público
2ª CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE

SÚMULA VINCULANTE Nº 10 - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE A SER FIRMADA OU NEGADA PELO COLENO ÓRGÃO ESPECIAL DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97 DA CF) - SUSPENSÃO DO JULGAMENTO E REMISSA DOS AUTOS PARA ANÁLISE DA INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA EM TESE. Versando o pedido sobre a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal, questionando seus efeitos concretos e com análise de atos administrativos, efetivos ou potenciais por parte do Poder Público local, a atribuição de reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da referida norma escapa da competência das Câmaras Fracionárias, em atenção ao princípio da reserva de plenário, reconhecido na Súmula Vinculante nº 10, do Supremo Tribunal Federal. Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da Lei nº 7.052/2009, é de ser suspenso o julgamento do presente recurso, sendo determinada a remessa dos autos ao Coleado Órgão Especial.

AUTOESTE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. ajuizou ação declaratória com pedido de tutela antecipada em face do **MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE**, com o fim de se declarar a inconstitucionalidade de lei municipal e de ver reconhecida a inexistência de relação jurídica entre as partes.

A r. sentença de fls. 107/115, em nada modificada por força dos embargos declaratórios opostos, rejeitados às fls. 127/v, julgou improcedente o feito, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC.

Inconformada, apela a autora às fls. 134/152 almejando a reforma do *decisum*. Reitera, em síntese, os argumentos contidos em sua exordial, no sentido de que a Lei Municipal nº 7.052/2009 é inconstitucional por conflitar diretamente com a Constituição Federal, vez que, não obstante constar na justificativa do projeto que deu origem à aludida norma que cabe a toda comunidade o aumento do número de árvores no município, tal ordenamento se deu somente em relação às vendedoras de veículos novos, fato vedado pelo princípio da igualdade salvaguardado pelo art. 5º da CF. Aduz que tal lei não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Público
2ª CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE



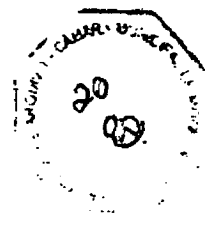
justifica o critério discriminatório adotado para direcionar somente às empresas vendedoras de veículos novos o plantio das árvores, excluindo de tal determinação as outras empresas que exploram a mesma atividade econômica, até porque os veículos novos, e não os usados, são os menos poluentes, inexistindo, pois, correlação lógica entre a fundamentação da lei dada pelo legislador e a desigualdade estabelecida, além de alegar que, conquanto exista a possibilidade de tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental prevista na CF (art. 170, VI), foi criado, por meio da Resolução nº 18/86 do CONAMA a criação do PROCONVE, por meio do qual os fabricantes e importadores de veículos foram obrigados a tomar medidas para que os veículos novos observassem os limites máximos, com redução gradativa, de emissão de gases, o que aconteceu, conforme atestou a CETESB, sendo os veículos novos, a partir de janeiro de 2009, ainda menos poluentes que os veículos usados, sendo arbitrário, assim, o critério adotado pelo legislador municipal, que extrapolou sua competência legislativa, constitucionalmente estabelecida, sendo que, muito embora a este incumba a proteção ao meio ambiente, a competência para legislar sobre tal matéria é, concorrentemente, da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do art. 24, VI, da CF, cabendo aos Municípios a competência suplementar, no que couber, sobre assuntos de interesse local (art. 30, I e II, da CF), não se tratando tal lei municipal, ainda, de ampliação, complementação ou acréscimo à legislação federal e estadual vigentes. Por fim, sustenta que os veículos novos por ela comercializados não são todos registrados e licenciados exclusivamente no município de Presidente Prudente, sendo vendidos também em outros estados da Federação, e aponta ser inexecutável tal lei por depender de ato normativo a ser expedido pela Secretaria do Meio Ambiente, que sequer foi editado, tudo a ensejar, pois, o reconhecimento da inconstitucionalidade da lei, mormente por desatender o postulado da proporcionalidade, sendo a restrição à livre iniciativa, em suposta defesa do meio ambiente, inadequada, desnecessária e desproporcional. Prequestiona, por fim, a matéria, além de pugnar, subsidiariamente, pela declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes enquanto não houver a regulamentação da lei municipal pelo Poder Executivo.

Sem resposta, os autos foram redistribuídos a esta C. 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, diante do não conhecimento do presente recurso pela E. 7ª Câmara de Direito Público (fls. 165/169).

É O RELATÓRIO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Público
2ª CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE



Conheço do recurso.

Conforme se depreende dos autos, Autoeste Veículos e Peças Ltda. ajuizou a presente ação para a declaração da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 7.052/2009, também pretendendo obstar seus efeitos concretos, que determinam o plantio de árvores por empresas vendedoras de veículos motorizados zero quilômetro, sendo o plantio determinado de uma muda de árvore para cada veículo comercializado.

Com efeito, a análise da questão deve ter início a partir do exame do campo da competência, com o fim de se aferir a regularidade da edição da referida lei pela Câmara de Vereadores do Município.

Nesse aspecto, salutar evidenciar que a autonomia Municipal, expressamente reconhecida na Constituição Federal de 1988, apoia-se no direito de se auto-organizar, cujo viés político consubstancia-se na prerrogativa de editar suas próprias leis, devendo ser enfatizado que a competência Municipal é residual, limitada às matérias indicadas no art. 30 da Magna Carta, e ao sentido de “interesse local”.

A lei em comento, nº 7.052, de 25 de novembro de 2009, como se observa das peças acostadas aos autos, estabelece condições para o plantio de árvores por empresas vendedoras de veículos motorizados zero quilômetro, assim determinando:

Art. 1º Esta lei prevê o plantio de árvores por empresas vendedoras de veículos motorizados zero quilômetro, nas condições que estabelece.

Art. 2º Ficam as empresas vendedoras de veículos zero quilômetro obrigadas a efetuar o plantio de uma muda de árvore para cada veículo comercializado.

(...)

Art. 3º A empresa poderá efetuar diretamente o plantio a que se refere o artigo anterior ou mesmo atribuir a terceiros esta responsabilidade, sendo que em qualquer caso com a autorização da Secretaria do Meio Ambiente, observando-se o disposto no artigo 6º.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Público
2ª CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE



(...)

Art. 5º O descumprimento do disposto na presente Lei sujeita o infrator à multa de 100 UFM, sendo que, em caso de reincidência a multa será elevada para 200 UFM.

Art. 6º As mudas de árvores deverão ser plantadas conforme orientação da Secretaria do Meio Ambiente.

Sobre esse aspecto, o art. 23 da Constituição Federal prevê a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação para "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas" (inc. VI) e "preservar as florestas, a fauna e a flora" (inc. VII).

Assim, a competência comum conferida aos Municípios é, na verdade, a administrativa, e não a legislativa, vez que o rol de competências contido no art. 23 da CF é concernente à execução das políticas públicas, que cabe, de forma comum, à União, Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Impende ainda ressaltar que a competência legislativa concorrente prevista no art. 24 da CF foi atribuída apenas à União, aos Estados e ao Distrito Federal.

Na esfera municipal, por sua vez, a competência legislativa encontra-se prevista no art. 30 e seus incisos I e II.

O inciso I trata da competência para "legislar sobre assuntos de interesse local", assim entendido, nesse aspecto, que o interesse local diz respeito às matérias que porventura adquiram configurações peculiares em determinado Município, por aplicação do princípio da predominância do interesse. Igualmente, vai se firmando o entendimento de que o interesse local guarda estreita relação com o âmbito territorial. Tudo o que ultrapassar esses dois limites estará, portanto, fora da incidência do inciso I do art. 30.

Já o inciso II do mesmo artigo preceitua que compete aos Municípios "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Público
2ª CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE



Sobre o tema, Alexandre de Moraes explica que *"a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios, consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local"* (in *"Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional"*, 7ª ed., Ed. Atlas, pág. 731).

Inexistindo, assim, lei da União ou do Estado versando sobre o tema, seria possível ao Município legislar nesses limites, desde que presente, também nesse caso, o interesse local.

Ocorre, todavia, que o caso concreto não se subsume a tais incisos, porquanto embora, como visto, seja do interesse Município zelar pela preservação do meio ambiente, vê-se que não há como haver preponderância em seu favor, justamente porque o efeito estufa, fenômeno a que a lei pretende ver combatido, trata-se de um problema que atinge o planeta inteiro e de forma indistinta, não havendo especificidade alguma que legitime a competência municipal, nos termos do inciso I do art. 30 da Constituição Federal. Por outras palavras, inexistente qualquer peculiaridade no Município de Presidente Prudente envolvendo o tema, pois o efeito estufa transcende – e muito – o interesse local.

De outra sorte, não há que se falar em incidência também do inciso II, porque a União já legislou sobre a matéria, editando a Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que *"dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências"*, além do fato, por óbvio, de diversas outras normas federais de proteção ao meio ambiente já se ocuparem em regulamentar o resgate de carbono da atmosfera, da mesma forma como pretende a Lei em questão.

Conclui-se, portanto, que ao Município, é lícito regulamentar a legislação federal, conferindo-lhe maior concretude, disciplinando seus pormenores, adaptando a vida prática da Municipalidade aos ditames oriundos da legislação editada pela União. Mas não se pode permitir a fixação de novas diretrizes sem respaldo na legislação federal, mormente em caso de instituição de políticas locais sobre mudança do clima, que inclusive é disposta também pela Lei nº 12.187/2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Público
2ª CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE

78



Sobre tais aspectos, inclusive, já decidiu o Colendo Órgão Especial a respeito da inconstitucionalidade de lei municipal, oriunda de São José do Rio Preto, criada com o mesmo fim, que obrigou as empresas concessionárias de empresas montadoras de veículos a comprovar o plantio de árvores compensando a quantidade de carros vendidos ao mês (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0117954-53.2012.8.26.0000, Rel. Des. Artur Marques, j. 01.08.2012).

Frise-se, outrossim, que a lei municipal também fere o princípio da igualdade, na medida em que somente concessionárias da cidade de Presidente Prudente que vendem carros novos sejam alvo de tal obrigação, enquanto que as montadoras e comerciantes de carros usados que estejam instalados na mesma cidade ou em outras próximas não sejam atingidos pela mesma obrigação, ainda que tais veículos circulem no município, de maneira a dispersar, de forma até pior, os indesejados agentes poluentes na atmosfera.

Por fim, é de se salientar que a lei objurgada cria obrigação adjeta a negócio de natureza civil ou comercial, interferindo na competência exclusiva da União prevista no art. 22, I, da CF. Além disso, a obrigação de plantar uma árvore para cada veículo vendido se assemelha a um tributo, não havendo, todavia, previsão expressa neste sentido no art. 156 da CF.

Observe-se, ainda, que versando o pedido constante da exordial sobre a declaração de inconstitucionalidade de Lei Municipal, questionando seus efeitos concretos e com análise de atos administrativos, efetivos ou potenciais por parte do Poder Público local, a atribuição de reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da referida norma escapa da competência das Câmaras Fracionárias – como esta, Reservada ao Meio Ambiente – em atenção ao princípio da reserva de plenário, reconhecido na Súmula Vinculante nº 10, do Supremo Tribunal Federal.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da Lei nº 7.052/2009, é de ser suspenso o julgamento do presente recurso, sendo determinada a remessa dos autos ao Colendo Órgão Especial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Público
2ª CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE



Posto isto, determina-se a suspensão do julgamento deste e de todos os feitos semelhantes, submetidos à mesma relatoria, suscitando incidentalmente conflito de inconstitucionalidade, determinando, nos termos da Súmula Vinculante nº 10, a remessa dos autos ao Colendo Órgão Especial.

PAULO CELSO AYROSA M. ANDRADE
Relator



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

CM 2848 14OUT'13 16:40

REQUERIMENTO N.º 206/2013

APROVADO POR UNANIMIDADE

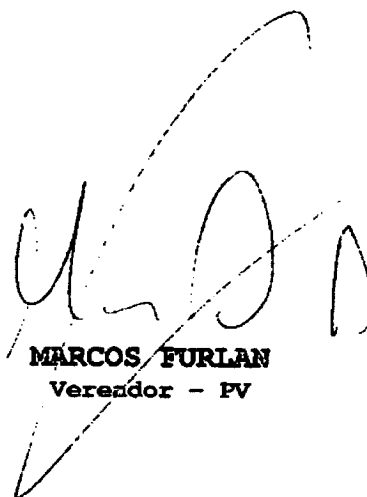
Colo das Contas, em 15/10/2013

2º Sessão

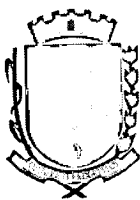
EGRÉGIA PLENÁRIA, à mesa diretiva, obedecidas as formalidades regimentais, nos termos do art. 153, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a retirada do Projeto de Lei n. 102/2013, que se encontra em tramitação junto as Comissões Permanentes.

Plenário Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 14 de Outubro de 2013.

Atenciosamente,



MARCOS FURLAN
Vereador - PV



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

30

PARECER N°

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei nº 173/2013*, de autoria do Vereador Jeferson Ricardo do Couto, que *dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de veículos automotores plantarem árvores para mitigação do efeito estufa e dá outras providências*, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

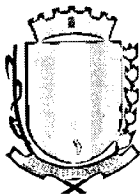
Sala das Comissões,

Dr. Milton Dimas Tadeu Urban
Presidente

Alcimar Siqueira Montalvão
Relator

Luciana Batista
Membro

Cmp/asd/ba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

PARECER N°

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei nº 173/2013*, de autoria do Vereador Jeferson Ricardo do Couto, que *dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de veículos automotores plantarem árvores para mitigação do efeito estufa e dá outras providências*, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

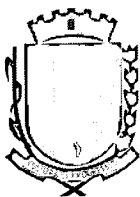
Sala das Comissões,

Dr. José Carlos Mantovani
Presidente

João Batista de Souza Pereira
Relator

João Gilberto dos Santos - "Gilberto Santa Fé"
Membro

Cmp/asd/ba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

32

PARECER N°

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei nº 173/2013*, de autoria do Vereador Jeferson Ricardo do Couto, que *dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de veículos automotores plantarem árvores para mitigação do efeito estufa e dá outras providências*, nada tem a objetar quanto seu aspecto educacional.

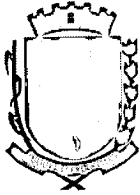
Sala das Comissões,

Dr. Milton Dimas Tadeu Urban
Presidente

Dr. José Carlos Mantovani
Relator

Jeferson Ricardo do Couto
Membro

Cmp/asd/ba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811
Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

33

PARECER N°

COMISSÃO PERMANENTE DA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei n° 173/2013*, de autoria do Vereador Jeferson Ricardo do Couto, que *dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de veículos automotores plantarem árvores para mitigação do efeito estufa e dá outras providências*, nada tem a objetar quanto seu aspecto ambiental.

Sala das Comissões,

João Batista de Souza Pereira
Presidente

Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho
Relator

Alcimar Siqueira Montalvão
Membro

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

34

PARECER N°

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei nº 173/2013*, de autoria do Vereador Jeferson Ricardo do Couto, que *dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de veículos automotores plantarem árvores para mitigação do efeito estufa e dá outras providências*, nada tem a objetar quanto seu aspecto humanístico.

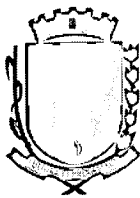
Sala das Comissões,

Luciana Batista
Presidente

João Gilberto dos Santos - "Gilberto Santa Fé"
Relator

Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho
Membro

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

35

PARECER N°

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei nº 173/2013*, de autoria do Vereador Jeferson Ricardo do Couto, que *dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de veículos automotores plantarem árvores para mitigação do efeito estufa e dá outras providências*, nada tem a objetar quanto seu aspecto de consumo ao contribuinte.

Sala das Comissões,

João Gilberto dos Santos - "Gilberto Santa Fé"
Presidente

Lorival Cesar Oliveira Moraes - "Nickson"
Relator

Dr. José Carlos Mantovani
Membro

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

36

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR OTACILIO JOSÉ BARREIROS,
PRESIDENTE À CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA.**

*Deferir, na forma do artigo 72 do
Regimento Interno. Sala Leis; 12/11/13*

*JEFERSON RICARDO DO COUTO, vereador com
assento a esta Casa de Leis, vem respeitosamente, requerer na forma do
Regimento Interno a retirada por prazo indeterminado do Projeto de Lei nº
173/2013, de autoria deste Edil, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade das
concessionárias de veículos automotores plantarem árvores para mitigação do
efeito estufa e dá outras providências”, para melhores estudos.*

Termos em que,

Pede deferimento.

Pirassununga, 12 de novembro de 2013.

Jeferson Ricardo do Couto

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

32

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 53/2016

Alcimar Siqueira Montalvão, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, baixa o seguinte ato.....

Art. 1º Fica, a partir desta data, arquivado os seguintes Projetos de Lei, abaixo relacionados, com supedâneo na Resolução nº 107, de 22 de março de 1966:

I) **Projeto de Lei nº 02/2013**, de autoria do Vereador João Batista de Souza Pereira, que dispõe sobre a “Contribuição Espontânea”, a ser destinada a Sociedade União de Proteção ao Animal e Meio Ambiente - “Todo Bicho” de Pirassununga e dá outras providências;

II) **Projeto de Lei nº 173/2013**, de autoria do Vereador Jeferson Ricardo do Couto, que dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de veículos automotores plantarem árvores para mitigação do efeito estufa e dá outras providências;

III) **Projeto de Lei nº 115/2015**, de autoria do Vereador Alcimar Siqueira Montalvão, que visa denominar de “**NIVALDO JOSÉ DA SILVA**”, a Rua 01 do Loteamento “**Jardim Kanebo**”, neste Município;

IV) **Projeto de Lei nº 164/2015**, de autoria do Vereador João Batista de Souza Pereira, que proíbe o uso e o sacrifício de animais em práticas de rituais religiosos no Município de Pirassununga e dá outras providências;

V) **Projeto de Lei nº 202/2015**, de autoria da Prefeita Municipal, que visa autorizar inclusão de nova ação nº 1554 – Infraestrutura para Esporte Recreativo e de Lazer, na Lei Municipal nº 4.514, de 29 de novembro de 2013, o Plano Plurianual para o período de 2014 a 2017;

VI) **Projeto de Lei nº 203/2015**, de autoria da Prefeita Municipal, que visa autorizar inclusão de nova ação nº 1554 – Infraestrutura para Esporte Recreativo e de Lazer, na Lei nº 4.623, de 20 de junho de 2014, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

VII) **Projeto de Lei nº 204/2015**, de autoria da Prefeita Municipal, que visa autorizar o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento vigente, até o limite de R\$ 292.500,00 (duzentos e noventa e dois mil e quinhentos reais), destinado a atender abertura da nova ação nº 1554 – Convênio com recurso do Ministério do Esporte e Ministério da Cidade – Infra-estrutura para Esporte Recreativo e de Lazer”;

VIII) **Projeto de Lei nº 205/2015**, de autoria da Prefeita Municipal, que visa autorizar inclusão de nova ação nº 1555 – Reforma e Modernização da Infra-estrutura Esportiva, na Lei Municipal nº 4.514, de 29 de novembro de 2013, o Plano Plurianual para o período de 2014 a 2017;

IX) **Projeto de Lei nº 206/2015**, de autoria da Prefeita Municipal, que visa autorizar inclusão de nova ação nº 1555 – Reforma e Modernização da Infra-estrutura Esportiva, na Lei nº 4.623, de 20 de junho de 2014, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015;

X) **Projeto de Lei nº 207/2015**, de autoria da Prefeita Municipal, visa autorizar o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento vigente, até o limite de R\$ 351.000,00 (trezentos e cinquenta e um mil reais), destinado a atender abertura da nova ação nº 1555 – Convênio com recurso do Ministério do Esporte e Ministério da Cidade – Reforma e Modernização da Infra-estrutura Esportiva;

XI) **Projeto de Lei nº 208/2015**, de autoria da Prefeita Municipal, que visa autorizar inclusão de nova ação nº 1556 – Implantação de Ciclovias e Ciclofaixas no Município de Pirassununga, na Lei Municipal nº 4.514, de 29 de novembro de 2013, o Plano Plurianual para o período de 2014 a 2017;

XII) **Projeto de Lei nº 209/2015**, de autoria da Prefeita Municipal, que visa autorizar inclusão de nova ação nº 1556 – Implantação de Ciclovias e Ciclofaixas no Município de Pirassununga, na Lei nº 4.623, de 20 de junho de 2014, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015;

XIII) **Projeto de Lei nº 210/2015**, de autoria da Prefeita Municipal, que visa autorizar o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento vigente, até o limite de R\$ 1.185.120,00 (Um milhão, cento e oitenta e cinco mil e cento e vinte reais) destinado a atender abertura da nova ação nº 1556 – Convênio com recurso do Ministério do Esporte e Ministério da Cidade – Implantação de Ciclovias e Ciclofaixas no Município de Pirassununga;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

XIV) Projeto de Emenda a Lei Orgânica do Município de Pirassununga nº 01/2015, de autoria dos Vereadores Alcimar Siqueira Montalvão, Cícero Justino da Silva, Jeferson Ricardo do Couto, João Batista de Souza Pereira, João Gilberto dos Santos - "Gilberto Santa Fe", Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho, Lorival Cesar Oliveira Moraes - "Nickson", Luciana Batista e Dr. Milton Dimas Tadeu Urban, visa alterar dispositivo da Lei Orgânica do Município de Pirassununga.

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

Pirassununga, 15 de fevereiro de 2016.

Alcimar Siqueira Montalvão
Presidente

Publicado na Portaria e no Diário Oficial Eletrônico
do Município de Pirassununga

Adriana Aparecida Merenciano
Diretora Geral da Secretaria